

## **NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE CONTRATO DE LICITAÇÃO**

### **CASO DE TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO CONTRATADO**

**Razões Jurídicas:** à vista do princípio constitucional do *non bis in idem*, que veda a exigência tributária do ente político, sobre o mesmo contribuinte, advindo do mesmo fato gerador, é que se apresenta fundamento jurídico para que empresas contratadas por licitação, para prestação de um serviço, ao momento que terceirizam esta obrigação, não venham ser tributadas pelo ISS, uma vez que o tributo já foi recolhido por aquele que efetivamente prestou o serviço (empresa terceirizada).

O ISS – imposto que incide sobre prestação de serviço conforme a Lei Complementar n. 116/2003 – obtém como contribuinte aquele que efetivamente praticou a hipótese tributária descrita em lei. Sendo assim, ainda que contratualmente a obrigação de prestar o serviço seja do CONTRATADO, para as relações tributárias importa juridicamente aquele que efetivamente praticou o ato de prestação do serviço, pois é neste ato jurídico que faz eclodir relação entre o contribuinte de ISS em face do Fisco municipal.

Após o recolhimento deste tributo pela empresa terceirizada, fica a Receita do Município impedida de exigir novo recolhimento, e caso o faça, implicará em inconstitucionalidade, restando a empresa contratada, por meio do Poder Judiciário, impedir esta ilegal cobrança, na mesma forma que restituir

tudo pago indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, conforme enuncia prescritivamente o art. 165 do Código Tributário Nacional.

Florianópolis, 24 de maio de 2011.

Equipe de Direito Tributário da Lobo & Vaz Advogados Associados.

Acesse o site: <http://www.lzadv.com.br>

**É permitida a reprodução do artigo, desde que seja dado o crédito ao site/blog da Lobo Vaz Advogados Associados e que não seja para fins comerciais.**